

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS
— PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL**

— *Interpretação dos arts. 13, n.º V, e 96, da Constituição de 1967.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Mário Faracco e outros
Recurso extraordinário n.º 69.265 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar a segurança, unânime-mente.

Brasília, 22 de setembro de 1970.
Luiz Gallotti, Presidente. Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Mário Baracco e os demais reque- rentes cujos nomes constam de fls. 2, todos membros do Ministério Público paranaense, já aposentados, vinham

percebendo seus proventos no nível dos vencimnetos atribuídos aos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, por força de vinculação legal.

Promulgada a Lei estadual n.º 5.587, de 1967, que fixou os vencimentos dos Desembargadores em Cr\$ 2.000,00, a partir de 1/1/68, deixou o Estado do Paraná de pagar-lhes tais proventos majorados.

Daí o pedido de segurança de fls. 2, deferido, por maioria de votos, pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pelo acórdão de fls. 83, assim ementado:

“Mandado de segurança. Aposentadoria. Vinculação. O aposentado, já que desligado do serviço público, não sendo funcionário no conceito típico, não está subordinado às regras próprias dos funcionários em atividade e o seu *statu quo* é aquêlê estabelecido pelo decreto de aposentadoria, pelo que esta

se regula pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para a aposentação (*Súmula* 359)."

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Estado do Paraná o recurso extraordinário de fls. 89 e seguintes, em que, com apoio nas alíneas *a* e *d*, alegam contrariedade à lei federal e divergência com arestos do Supremo Tribunal Federal e do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Foi o apêlo admitido pelo Desembargador Alceste Ribas de Macedo, ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado paranaense, cujo despacho, a fls., 127-8, consigna o seguinte, em sua parte útil:

"Improcede o recurso no que tange à motivação da letra *a*, do permissivo constitucional, por incorrer a negação de vigência aos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente.

Como se vê do conteúdo do v. aresto recorrido, o funcionário, já que desligado do serviço público, não está subordinado às regras próprias dos funcionários em atividade e o seu *statu quo* é aquêlo estabelecido pelo decreto de aposentadoria, pelo que esta se regula pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à aposentação, entendimento êsse decorrente da *Súmula* 359, do Supremo Tribunal Federal.

O caso dos autos é assim de respeito a direito adquirido. Não merece reparo, portanto e nesse aspecto, o aresto recorrido, dada a razoabilidade do entendimento que deu aos textos legais aplicados à relação jurídica questionada.

Procede o recurso, entretanto, pela fundamentação da letra *d*, uma vez que os arestos arrolados para estabelecimento do dissídio jurisprudencial têm certa adequação para eventual reexame pela instância recursal extrema, quanto à hipótese dirimida nos autos.

Admito o recurso pela letra *d*, do art. 114, III, da Constituição Federal."

Com razões das partes, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 168/71, pelo provimento parcial do recurso, apenas para o efeito de ser cancelada a condenação imposta ao recorrente, de pagamento da verba para honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Em todos êstes casos oriundos do Estado do Paraná, em que são interessados servidores públicos, em atividade ou aposentados, que reclamam, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedida a funcionários a que a lei o equiparou, vem o Supremo Tribunal Federal, em decisões sucessivas e coerentes, julgando que não lhes assista êsse direito, por força do disposto dos arts. 96 e 13, V, da Constituição de 1967 princípios reafirmados, até com mais veemência, nos arts. 13, V, e 99 da vigente Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro próximo passado.

Foi o que demonstrou V. Exa., relator do primeiro dos casos que veio ter a esta Casa, no magnífico voto que se encontra na *R.T.J.* 49/424.

Disse aí V. Exa., invocando o parecer de Szabra Fagundes, também oferecido, nestes autos, a fls. 101 e seguintes:

"O recurso é cabível com fundamento nas duas alíneas invocadas.

Assim, dêle conheço.

E para dar-lhe provimento.

Não só foi contrariada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas a própria Constituição, que no art. 96 proíbe vinculação ou equiparado de remuneração do pessoal do

serviço público, e, no art. 13, n.º V, obriga os estados a respeitarem as normas por ela estabelecidas relativamente aos funcionários públicos. Veja-se a clara exposição de Paulo Sarasate, no seu livro sobre a Constituição do Brasil (páginas 193/4).

Evidente que o impetrante, ora recorrido, teria razão, se reclamasse a equiparação quanto a aumentos de estipêndio concedidos antes de ser ela revogada. Mas não é disso que se trata e sim de aumentos posteriores. Assim, se a ela já não teria direito, mesmo que estivesse em atividade, também não pode reclamá-la por estar aposentado. Deixa-o patente o magistral parecer de Seabra Fagundes, que aprecia êsse e os demais pontos da controvérsia (fls. 67/79).

Não protege ao recorrido a invocação de coisa julgada, pois esta é anterior aos preceitos constitucionais invocados pelo estado recorrente. Assim, não se decidiu, nem se poderia ter decidido em face dêles.

Também não procede o argumento de que o Poder Executivo, sozinho, teria alterado o ato de aposentadoria, ato complexo de que participa o Tribunal de Contas, ao registrá-la. Na verdade, não o alterou; apenas obistou, como se impunha, em obediência à Constituição, os efeitos futuros de uma equiparação, que ela revogara.

Note-se que, no caso, a própria lei, que deu aos desembargadores a majoração reclamada pelo impetrante dela expressamente excluiu êste e os demais beneficiários de uma equiparação que cessara.

Por ocasião dos últimos aumentos concedidos aos funcionários da Câmara e do Senado, mediante Resoluções com força de lei, entendeu o Supremo Tribunal que, para serem os seus funcionários beneficiados por tais aumentos, era necessário um diploma legal, pois, embora dependendo de lei o desapare-

cimento da equiparação quanto a outros pontos em que as antigas Resoluções das Casas do Congresso não foram alteradas, tratando-se de Resoluções novas concessivas de vencimentos novos para os servidores das mesmas Casas, já não eram extensivas, independentemente de lei, aos funcionários do Supremo Tribunal.

Assim, o aumento que ao impetrante cabe reclamar não é o que reclama, mas o estabelecido por lei em obediência à norma constitucional de que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança."

A circunstância de serem os recorridos membros do Ministério Público local não altera a sua situação, como pareceu à douta Procuradoria-Geral da República, *ex vi* dos arts. 108, § 1.º, e 139, parágrafo único, da Carta de 1967, dada a sua condição de servidores públicos. Aliás, não foi êste ultimo preceito reproduzido na Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, readquirindo o Ministério Público, por essa forma, na organização estatal, sua condição de órgão do Poder Executivo, embora com determinadas garantias, dadas as peculiaridades de suas atribuições.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de cassar o acórdão de fls. 83/7.

EXTRATO DA ATA

RE 69.265 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rectes., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdos., Mário Faracco e outros (Adv., Juarez X. Tavares).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz

Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Os-

car Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Amaral Santos.